



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.000338/2023-95

SUMÁRIO

PROPONENTE:

ROBERTO BERNARDES MONTEIRO

ACUSAÇÃO:

Falha, em tese, ao não divulgar Fato Relevante relacionado à combinação de negócios entre a Petro Rio S.A. e a acionista controladora da Dommo Energia S.A., em possível infração, em tese, ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76^[1], e ao art. 6º, parágrafo único, da Resolução CVM nº 44/21^[2] (“RCVM 44”).

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.000338/2023-95

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **ROBERTO BERNARDES MONTEIRO** (doravante “ROBERTO MONTEIRO” ou “PROPONENTE”), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) da Petro Rio S.A. (doravante denominada “PRIO” ou “Companhia”), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no qual não há outros acusados.

DA ORIGEM^[3]

2. O Termo de Acusação (“TA”) originou-se de processo instaurado em 22/8/2022, com o objetivo de analisar a não divulgação de Fato Relevante (“FR”) pela PRIO

relacionado à notícia divulgada por jornal de grande circulação em 21/8/2022.

DOS FATOS

3. Em **21/8/2022**, foi veiculada reportagem em jornal de grande circulação dando conta de que a PRIO iria comprar a Dommo Energia S.A. (nova denominação da OGX) quando os créditos tributários da PRIO fossem validados pela Receita Federal.

4. Em **23/8/2022**, a Companhia publicou Comunicado ao Mercado ("CM") em resposta a Ofício da SEP, de 22/8/2022, com os seguintes esclarecimentos: (i) que a Dommo Energia S.A. ("Dommo") estaria buscando opções estratégicas em seu setor de atuação e que a Companhia avaliava continuamente oportunidades de investimento em linha com sua estratégia de crescimento inorgânico; (ii) que, na qualidade de operadora consorciada dos Campos de Polvo e Tubarão Martelo, seria natural que a PRIO analisasse esta oportunidade de negócio; (iii) que até aquela data não havia qualquer documento vinculante ou decisão tomada por sua administração que pudesse corroborar o teor da referida notícia; (iv) que a PRIO possuía capital pulverizado, pelo que não contava com acionista controlador definido (em linha com o que a matéria, em tese, trazia); e (v) que mantinha o compromisso de informar aos seus acionistas e ao mercado em geral sobre a ocorrência de qualquer ato ou fato relevante, na forma da regulamentação em vigor.

5. Em **1/9/2022**, a Companhia divulgou FR informando que teria assinado Memorando de Entendimentos ("MOU") com a Prisma Capital Ltda ("Prisma"), acionista controladora da Dommo, relativo a potencial combinação de negócios envolvendo a PRIO e a Dommo.

6. Ainda segundo o FR divulgado, nos termos do MOU, a transação seria implementada por meio da incorporação da totalidade das ações da Dommo por sociedade controlada direta ou indiretamente pela PRIO, de maneira que, para cada 1 (uma) ação ordinária da Dommo ("DMMO3"), seus acionistas deveriam receber ações resgatáveis de emissão da incorporadora, que seriam resgatadas por meio da entrega, à escolha dos acionistas da Dommo, de (i) 0,5 ação ordinária da PRIO ("PRIO3") na data de implementação da Transação ou (ii) R\$ 1,85 que seriam pagos até 90 dias após a implementação da Transição.

7. Em **9/9/2022**, a SEP decidiu pelo aprofundamento da análise, no que se referia ao descumprimento do dever de divulgação imediata ao mercado de FR sobre as tratativas então em andamento acerca da potencial combinação de negócios entre a Dommo e o emissor, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 6º da RCVM 44, tendo em vista, especificamente:

(i) a relevância, em tese, do negócio para a PRIO, diante da divulgação, por ela mesma, de FR em 1/9/2022, com a confirmação da celebração do MOU atinente à combinação de negócios entre ela e a acionista controladora da Dommo;

(ii) mesmo ciente de que informação relevante havia escapado ao seu controle, e mesmo tendo recebido ofício da SEP sobre a necessidade de confirmar ou não a veracidade de seu teor, a Companhia manteve o mercado sem os esclarecimentos por ela devidos durante 2 pregões consecutivos, na medida em que somente divulgou um CM no final do dia 23/8/2022, desacompanhado de informações objetivas acerca das tratativas em andamento no período; e

(iii) a partir do comportamento do ativo PRIO3 à época dos fatos, foi possível identificar indícios da expressiva valorização em 23/8/2022, os quais indicariam que a Companhia teria deixado de divulgar imediatamente FR diante de oscilação atípica (relacionadas à variação percentual relativa ao valor de fechamento do dia anterior do ativo PRIO3) dos papéis de sua emissão.

8. Em **19/10/2022**, foi enviado Ofício para fins de atendimento ao requisito da manifestação prévia, pelo que a Companhia informou que:

(i) no dia 21/8/2022 (e nos dias imediatamente posteriores) inexistiria informação relevante sobre qualquer operação com a Dommo a ser divulgada ao mercado pela PRIO;

(ii) era fato conhecido do mercado que a controladora da Dommo vinha buscando opções estratégicas no seu setor de atuação;

(iii) era de conhecimento público que a PRIO operava o *cluster* dos campos de Polvo e Tubarão Martelo, tendo direito a 95% da sua receita de produção, sendo os 5% remanescentes pertencentes à Dommo, de forma que seria natural que a Companhia avaliasse internamente as oportunidades de negócio com a Dommo;

(iv) apenas no dia 1/9/2022, com a celebração do MOU entre a PRIO e a Prisma, houve a materialização de informação relevante a ser divulgada ao mercado sobre essa matéria, o que ocorreu por meio do FR publicado naquela data;

(v) no que diz respeito a tal MOU, aduziu a Companhia que sua negociação se iniciou somente após apresentação de análise realizada pela Diretoria da PRIO ao Conselho de Administração da Companhia, em reunião que ocorreu no dia 29/8/2022. Na mesma data, a Diretoria da PRIO teria entrado em contato com a Prisma, comentando entender que poderia existir uma possível oportunidade de negócio entre a Companhia e a Dommo; e

(vi) as partes teriam agendado reunião para o dia 31/8/022, na qual discutiram a oportunidade em questão e fixaram os elementos negociais relevantes, tendo o respectivo MOU sido celebrado em 1/9/2022, quando foi devidamente divulgado ao mercado.

9. Em **8/12/2022**, a Companhia divulgou FR informando que a incorporação da totalidade das ações ordinárias que compunha o capital social da Dommo ao patrimônio de Petro Rio OPCO Exploração Petrolífera S.A havia sido aprovada pelo *Federal Ministry of Labour and Economy* da Áustria, na forma do *Investment Control Act (Foreign Direct Investment approval - FDI)*.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

10. De acordo com a SEP:

(i) em relação ao eventual vazamento de informação relevante, de fato (como afirmou a Companhia no CM de 23/8/2022), já era de conhecimento do mercado que a Dommo estaria buscando opções estratégicas em seu setor de atuação, bem como é válida a alegação de que a Companhia teria avaliado oportunidades de investimento (inclusive, em matéria jornalística de 13/4/2022, a PRIO aparece como uma das interessadas no processo);

(ii) diferentemente do que foi alegado pelo CEO da PRIO ao periódico de notícias em 5/5/2022, o mercado tinha, então, conhecimento de “rumores de mercado” e não de informações divulgadas pela Companhia sobre o interesse do controlador em vender a Dommo e de que o comprador seria potencialmente a PRIO;

(iii) com base na cronologia dos eventos, observou-se que, apesar de a Companhia ter informado que as negociações para a compra das ações da Dommo teriam se iniciado em 29/8/2022, a matéria do jornal foi veiculada à 0h do dia 21/8/2022 e a Companhia somente divulgou o FR sobre a assinatura do MOU às 19h17 do dia 1/9/2022;

(iv) a Dommo teria informado que os acertos entre a Prisma e a PRIO sobre a

celebração do MOU, envolvendo a Dommo, teriam ocorrido entre os dias 21 e 23/8/2022, ou seja, não havia informação oficial pública sobre o conteúdo do MOU em 21/8/2022, data da notícia veiculada;

(v) é possível inferir que a notícia de 21/8/2022 teria antecipado, mesmo que parcialmente, informação restrita às pessoas e especialistas envolvidos, confirmada posteriormente pela Companhia no FR de 1/9/2022;

(vi) a relevância do negócio para a PRIO é inegável, diante da divulgação, por ela mesma, de FR em 1/9/2022, com a confirmação da celebração do MOU atinente à possível combinação de negócios entre ela e a acionista controladora da Dommo;

(vii) a Dommo, questionada pela CVM sobre a notícia de 21/8/2022, divulgou FR em 23/8/2022;

(viii) foram identificadas oscilações atípicas (considerando-se a média dos 60 últimos pregões) relacionadas à variação percentual relativa ao valor de fechamento do dia anterior do ativo PRIO3 no dia 23/8/2022 (data do CM que prestou esclarecimentos à CVM sobre a notícia); e

(ix) a companhia, manteve o mercado sem os esclarecimentos por ela devidos durante dois pregões consecutivos, na medida em que somente divulgou um CM no fim de 23/8/2022, desacompanhado de quaisquer informações objetivas acerca das tratativas em andamento no período em análise.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

11. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de ROBERTO MONTEIRO, na qualidade de DRI da PRIO, pelo descumprimento ao disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76, e no parágrafo único do art. 6º da RCVM 44, ao não divulgar FR em 21/8/2022, após a divulgação da reportagem na mídia, no início do dia, a respeito de possível combinação de negócios entre a Companhia e a acionista controladora da Dommo Energia.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

12. Após ser devidamente intimado, o PROPONENTE apresentou suas razões de defesa, bem como proposta para celebração de Termo de Compromisso ("TC"), na qual propôs pagar o valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o encerramento do processo.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

13. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/21 ("RCVM 45"), conforme PARECER n. 00058/2023/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo opinado pela **inexistência de óbice jurídico à celebração de TC.**

14. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

“Neste processo sancionador, observa-se que **a omissão permaneceu por período definido e já cessou com a publicação do fato relevante. Então, considera-se cessada a irregularidade.**

No que diz respeito à **correção do ilícito**, observa-se que, apesar de não ter sido apontado prejuízo pela r. área técnica, **a demora na divulgação de fato julgado relevante colocou em risco o princípio da ampla e imediata informação**, que visa garantir a eficiência do funcionamento do mercado de capitais. **Causou-se, portanto, dano difuso a esse segmento do mercado financeiro.**

Assim, o montante oferecido deve ser avaliado pelo r. Comitê de Termo de Compromisso para os fins preventivo do poder sancionador da autarquia. Em colaboração e, em cumprimento do mister institucional da AGU de prestar assessoria jurídica, e não apenas judicial, à CVM e seus agentes, esta PFE se manifesta no sentido de que a celebração do acordo não é direito subjetivo do regulado. Ele é, sim, instrumento que visa *‘garantir a aderência dos agentes econômicos regulados aos valores e finalidades agasalhados pela regulação, nos casos em que a mera aplicação de sanção parece menos eficiente ou mais gravosa para tal fim’*. **(Grifado)**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

15. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”), em reunião realizada em 11/7/2023^[4], ao analisar a proposta de TC apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45^[5]; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de divulgação inadequada ou não divulgação de Fato Relevante, como, por exemplo, no PA CVM 19957.011035/2022-17 (decisão do Colegiado em 16/5/2023 disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2023/20230516_R1/20230516_D2854.html)^[6], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o Comitê decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

16. Assim, considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) as negociações realizadas pelo Comitê em casos similares com propostas aprovadas pelo Colegiado da CVM, como o acima já citado; (iii) a fase em que se encontra o processo (fase sancionadora); (iv) a condição da Companhia entre os emissores de valores mobiliários e o seu grau de dispersão acionária; (v) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13/11/2017, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta; (vi) a reincidência na conduta imputada; (vii) o histórico do PROPONENTE^[7], que consta como acusado em outros Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela CVM; e (viii) que a irregularidade, em tese, se enquadra no Grupo II do Anexo 63 da RCVM 45, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 1.200.000,00** (um milhão e duzentos mil reais).

17. Em 25/7/2023, o PROPONENTE apresentou contraproposta no sentido de

aprimorar os valores da proposta de Termo de Compromisso apresentada em 26/5/2023, por meio da qual se comprometeu a efetuar o pagamento do montante total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

18. Anteriormente, em 19/7/2023, após receber o comunicado de negociação do CTC e dentro do prazo para apresentação de contraproposta, ROBERTO MONTEIRO solicitou reunião com a Secretaria do Comitê de Termo de Compromisso (“SCTC”) para esclarecimento de alguns pontos sobre a decisão tomada pelo CTC a respeito da proposta. A reunião foi realizada no dia 2/8/2023.

19. Na referida reunião^[8], os representantes legais de ROBERTO MONTEIRO argumentaram que a sugestão de negociação proposta pelo Comitê teria “surpreendido” em termos de valor e informaram que a contraproposta apresentada teria levado em consideração (i) os precedentes de TC firmados em casos similares pela Autarquia; (ii) a razoabilidade dos valores para composição de eventual ajuste; e (iii) que o valor proposto de R\$ 600.000,00 corresponderia ao limite máximo da pena-base da multa que poderia ser aplicada ao PROPONENTE na hipótese de sua condenação pelo Colegiado, nos termos da RCVM 45.

20. A SCTC, por sua vez, observou que a proposta de valores para a negociação de casos envolvendo falha, em tese, na divulgação de FR, leva em consideração parâmetros objetivos, como, por exemplo, o porte e dispersão acionária da Companhia e o histórico do proponente.

21. Na oportunidade, foi sinalizado pela SCTC que a contraproposta apresentada em 25/7/2023 seria levada a conhecimento do Comitê para análise.

22. Em reunião realizada em 8/8/2023^[9], ao analisar a contraproposta de Termo de Compromisso apresentada por ROBERTO MONTEIRO, o Comitê deliberou por REITERAR os termos da negociação de 11/7/2023 (nos termos do parágrafo 16 supra) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

23. Tempestivamente, o PROPONENTE manifestou sua concordância com os termos de ajuste propostos pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

24. O art. 86 da Resolução CVM nº 45/21 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[10] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

25. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

26. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida com o PROPONENTE, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 29/8/2023^[11], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 1.200.000,00** (um milhão e duzentos mil reais), por **ROBERTO MONTEIRO**, afigurar-se-ia conveniente e oportuno, eis que ensejaria desfecho adequado e suficiente, inclusive à luz do tratamento do assunto na apreciação de casos

semelhantes anteriores, para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

27. Em razão do acima exposto, por meio de deliberação ocorrida em 29/8/2023^[12], o Comitê de Termo de Compromisso decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **ROBERTO BERNARDES MONTEIRO**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 20/10/2023.

^[1] Art. 157 - O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

(...)

§4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

^[2] Art. 6º - Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

(...)

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no **caput** ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

^[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado "Da Responsabilização" correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

^[4] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC e SSR, e pelos membros substitutos de SMI e SPS.

^[5] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral submeterá a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, que deverá apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada

pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado considerará, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[6] No caso concreto, a CVM celebrou TC com o DRI de Companhia, por supostamente não ter divulgado tempestivamente FR, em infração, em tese, ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976, e ao art. 3º c/c o art. 6º, parágrafo único, da RCVM 44. Em 16/5/2023, o Colegiado da CVM, acompanhando o Parecer do Comitê, decidiu, por unanimidade, aceitar a proposta de TC no valor de R\$ 238 mil.

[7] **ROBERTO BERNARDES MONTEIRO** também consta como acusado nos processos:

(i) **TA/RJ2013/07916** - na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da OGX Petróleo e Gás Participações S.A., pena de multa pecuniária no valor de R\$400.000,00, pela não divulgação de fato relevante, **em infração ao art. 6º, §2º, da ICVM nº 358/2002 c.c. o art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76. Transitada em julgado no CRSFN em 27/06/2017 ACÓRDÃO: 314/2017;**

(ii) TA/RJ2014/06517 / 19957.000592/2015-83 - na qualidade de diretor da OGX eleito em 27/4/2012: pela divulgação de Fato Relevante omissivo em 13/3/2013, com o condão de levar investidores a erro (infração ao disposto no art. 14 da ICVM 480). - Julg. Colegiado 25/06/2019 - Multa R\$ 300.000,00. Status decisão: CRSFN 13/12/2019 - Autos no CRSFN aguardando julgamento de recursos;

(iii) TA/RJ2014/12838 / 19957.000591/2015-39 - na qualidade de diretor-financeiro da OGX, a penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$500.000,00, por infração aos artigos 153, 176 c/c o 177, §3º, da Lei nº 6.404/76 e 14, 26 e 29 da ICVM nº 480/09 ao, tendo conhecimento das incertezas relacionadas à viabilidade econômica da exploração dos Campos de Tubarão Tigre, Gato e Areia, fazer elaborar demonstrações financeiras de encerramento do exercício de 31/12/2012 e demonstrações financeiras intermediárias relativas aos períodos encerrados em 30/9/2012 e 31/3/2013, omitindo tais informações relevantes para a compreensão da situação financeira e patrimonial da Companhia, em inobservância ao disposto no item 4.43 do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R1) e nos itens 125, 129 e 131 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), aprovados, respectivamente, por meio das Deliberações CVM nºs 675/11 e 676/11. Proposta de TC, no valor de R\$ 200 mil, rejeitada no Colegiado de 23.02.2016. Status decisão: CRSFN 20/12/2019 - Autos no CRSFN aguardando julgamento de recursos.

(iv) TA/RJ2017/00873 / 19957.001633/2017-11 - na qualidade de diretor de operações, por infração ao art. 14 c/c o art. 24, ambos da ICVM nº 480/09. Proposta de R\$ 150 mil aprovada no Colegiado de 30/1/2018. Situação em 12/6/2018 - Arquivado por Cumprimento de Termo de Compromisso. (Fonte: INQ e SSI da CVM. Último acesso em 25/10/2023).

[8] Participaram da reunião membros da Secretaria do CTC, e os advogados Mauricio Moreira Menezes, Ana Clara Jansen e Isadora Cariello, na qualidade de representantes de ROBERTO MONTEIRO.

[9] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SPS, SMI, SNC e SSR.

[10] Idem a Nota Explicativa (N.E.) 8.

[11] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SSR, SNC e SPS.

[12] Idem a N.E. 12.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 26/10/2023, às 12:46, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 26/10/2023, às 12:58, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 26/10/2023, às 14:23, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 26/10/2023, às 14:42, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 26/10/2023, às 19:06, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1908282** e o código CRC **6DAD4D91**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1908282** and the "Código CRC" **6DAD4D91**.*